



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.007813/88-58  
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.195  
RECURSO Nº : 113.346  
RECORRENTE : FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S.A. REPRESENTADA  
POR EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA  
LTDA.  
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

Devidos os imposto e multa, uma vez apurada a falta de mercadoria.  
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

**02 DEZ 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 113.346  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.195  
RECORRENTE : FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S.A. REPRESENTADA  
POR EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA  
LTDA.  
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

## RELATÓRIO E VOTO

Retorna o presente processo de diligência determinada pela Resolução nº 302-0.872, de 27/03/98, cujo inteiro teor leio em Sessão, passando a fazer parte integrante deste Acórdão.

Dando cumprimento à Resolução, a Alfândega do Porto de Santos - SP implementou a solicitação, tendo sido, o contribuinte, posteriormente, cientificado do despacho em referência ficando-lhe facultado o direito de manifestar-se no prazo estabelecido, de acordo com o art. 44 da Lei nº 9.784/99, o que não foi feito.

Dos resultados das diligências determinadas por esta Câmara, os documentos acostados aos autos não nos dão certeza a respeito do momento em que se deu o fato delituoso registrado neste processo, com abertura de inquérito policial.

Ou seja, não há mesmo condições, pelo que existe nos autos, de se atestar, com precisão, se o furto ou roubo das mercadorias ocorreu antes ou depois da descarga do navio; se sob a vigilância do Transportador (navio) ou do Depositário (Cia. Docas).

Neste caso, deve prevalecer a situação estampada na Petição da Transportadora (Recorrente), às fls. 09/11, pela qual, respondendo à solicitação da repartição fiscal sobre as divergências registradas na descarga do navio envolvido (faltas e acréscimos) constantes da I.D.F.A. (fls. 05), veio a concordar com algumas daquelas divergências.

Ora, o Transportador também deve ter o seu controle próprio sobre as descargas e carregamentos dos navios, não podendo ficar à mercê dos apontamentos portuários.

Isso se faz notar, no presente caso, tendo em vista que na mesma Petição de fls. 09 a 11 contesta, detalhadamente, várias das divergências contidas na mesma IDFA, contestação esta plenamente aceita pela fiscalização.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.346  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.195

Assim, tendo concordado com algumas das faltas e acréscimos indicados, isto vem a configurar o fato de que tais divergências ocorreram a bordo do navio, logicamente sob a responsabilidade do Transportador Marítimo.

Não tendo sido registrada nenhuma ocorrência que possa ser caracterizada como "caso fortuito" ou "força maior", excludente da sua responsabilidade, configura-se a hipótese de "culpa in vigilandum da ora recorrente, devendo ser mantido o crédito tributário exigido.

Do exposto e por tudo o mais que os autos consta, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 10845.007813/88-58

Recurso n.º: 113.346

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.195

Brasília- DF, 02/12/02

ME - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

02/12/2002

  
Leandro Felipe Buzgo  
PROCURADOR DA FÉZ. NACIONAL